

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

ARACATY ANDRADE SARAIVA
DAIANA SEABRA VENANCIO

**O CONFLITO APARENTE ENTRE SENTENÇA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO HERMENÊUTICA SOBRE A
LEI Nº 6.683, DE 1979**

Rio de Janeiro
2019

O CONFLITO APARENTE ENTRE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO HERMENÊUTICA SOBRE A LEI Nº 6.683, DE 1979

Aracaty Andrade Saraiva

Daiana Seabra Venancio

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro concorre a duas vertentes jurisdicionais: uma nacional e outra internacional. Atualmente, evidencia-se rivalidade entre as duas, pelo menos, na interpretação da legalidade da Lei da Anistia, de 1979, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentaram opiniões divergentes. É importante entender a competência de cada instituição para aplicar o correto juízo de valor e respeitar as suas limitações. A abordagem dessa dicotomia será realizada com base nos argumentos que constam em peças processuais, que respaldam as decisões dos respectivos plenários. A metodologia utilizada focou no método indutivo, abstraído da leitura de peças processuais elaboradas por instituições públicas, nacionais, internacionais e outras pessoas jurídicas. A principal conclusão é que, até o momento, não se pode afirmar que existe sobreposição hierárquica entre o STF e a CIDH.

Palavras-chave: STF, CIDH, anistia.

The Brazilian legal system competes in two jurisdictional aspects: one national and one international. Currently, there is a rivalry between the two, at least in the interpretation of the legality of the Amnesty Law of 1979, in which the Supreme Court (STF) and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) presented divergent opinions. It is important to understand the competence of each institution to apply the correct value judgment and respect its limitations. The approach to this dichotomy will be based on the arguments in procedural documents, which support the decisions of the respective plenary. The methodology used focused on the inductive method, abstracted from the reading of procedural pieces elaborated by public institutions, national, international and other legal entities. The main conclusion is that, to date, it can not be said that there is a hierarchical overlap between the STF and the IACHR.

Key-words: STF, IACHR, amnesty.

INTRODUÇÃO

O Brasil é regido por normas que condicionam a organização administrativa, a conduta de cada indivíduo e o alcance dos direitos para pessoas físicas e jurídicas. Estas regras podem ser nacionais ou internacionais.

A Constituição é considerada a norma hierarquicamente superior do ordenamento jurídico de um país. Ela regula os limites para toda a produção jurisdicional de direito

interno. Não possuem validade leis, decretos, ou qualquer outra categoria de norma ou jurisprudência que sejam produzidos no solo pátrio e que contrariem preceitos constitucionais. As controvérsias sobre interpretações acerca da legalidade diante da lei maior são decididas no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Normas supranacionais surgiram com grande frequência a partir do século XX. Muitas delas são fruto de convenções ou tratados, os quais foram incorporadas ao sistema jurídico autóctone. Observou-se, por vezes, que estas regras internacionais trouxeram inovações ou mesmo contradições à conjuntura legislativa local. Para suprimir as incompatibilidades é normal a existência de cláusulas que comprometam as nações a adequarem as suas composições jurídicas e aperfeiçoá-las diante das disposições externas.

O Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002 aceitou expressamente a submissão do Brasil à competência contenciosa da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Alguns casos envolvendo o país já foram julgados por este Tribunal, que declararam o Estado culpado e dispuseram incumbências que devem ser cumpridas pelo mesmo.

Cita-se como exemplo o caso Gomes Lund e Outros (mais conhecido como “Guerrilhado Araguaia”) Vs. Brasil, que apresenta indícios de desconformidade com a jurisprudência nacional. Isto porque, a decisão proferida considera que a Lei 6.683, de 19 de dezembro de 1979, também conhecida como a Lei da Anistia, está em desacordo com pactos internacionais dos quais o país é signatário. Porém, o STF já havia deferido anteriormente que a mencionada norma era legal, declarando que esta norma era uma Lei-Medida, limitada no tempo e para fatos específicos. Em função disso, tramita na Suprema Corte Brasileira a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 320, com o objetivo de pacificar a questão.

Nesse contexto, delimita-se o tema deste trabalho visando estudar hermeneuticamente o conflito aparente entre a decisão do STF, que confirmou a constitucionalidade da Lei 6.683 de 1979; e a sentença da CIDH, a qual resolveu pela não convencionalidade da mesma norma.

Dentro do direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal é a última instância para decidir pela constitucionalidade de uma regra no país. A Corte Interamericana dos Direitos Humanos foi criada para velar pelo respeito dos signatários às normas e costumes

internacionais atinentes a essa área do Direito Internacional. As deliberações destes órgãos, relacionadas à Lei 6.683/ 1979, parecem ser incompatíveis.

Diante de elementos que presumem contradições para o caso da Guerrilha do Araguaia e ensejam confusão para o ordenamento jurídico brasileiro, formula-se o seguinte problema: Existe sobreposição hierárquica entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o enfoque da legalidade da Lei de Anistia?

Com a intenção de resolver o problema proposto, estabeleceu-se como objetivo geral estudar os efeitos jurídicos das decisões tomadas, ou futuramente adotadas, pelo STF e pela CIDH, que possuam conexão gerada pela Lei de Anistia, de 1979.

Para atingi-lo foram estabelecidos os seguintes objetivos intermediários: (a) verificar as competências do STF e da CIDH para se manifestarem sobre a Lei 6.683, de 1979; (b) apresentar os argumentos que embasaram a decisão da ADPF nº 153; (c) apresentar os argumentos ligados à Lei de Anistia que embasam a sentença do Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”); (d) apresentar argumentos apresentados na ADPF nº 320; (e) discutir eventuais discordâncias entre decisões do STF e da CIDH que se conectam pela Lei da Anistia; e (f) Discutir a hierarquia jurídica entre o STF e a CIDH.

O STF resolveu que dispositivos da Lei 6.683, de 1979, estão de acordo com a Constituição Federal de 1988. Isto foi estabelecido como resultado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 28 de abril de 2010, após a votação de mérito dos Ministros integrantes.

A CIDH pronunciou-se em 24 de novembro de 2010 sobre a Lei da Anistia. Como conclusão do caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, ela deferiu que a supracitada norma é ilegal do ponto de vista do Direito Internacional. Além disso, atribuiu obrigações que devem ser satisfeitas pelo Estado brasileiro.

Com base apenas nas sentenças proferidas pelos Tribunais mencionados, é possível apontar embaraços quanto à aplicação da Lei 6.683/ 1979. Isto em razão do fórum de discussão e da matéria demandada, o que conjectura um desarranjo inesperado no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, justifica-se o estudo do tema proposto com a intenção de identificar as condições em que cada foro amparou os seus veredictos, visando entender como aplicá-

los. A abordagem dos argumentos que constam em processos pode dirimir dúvidas relativas ao assunto em questão.

A relevância do trabalho encontra-se no fato de o agente imputado nos citados processos ter sido o Estado. Em ambos os casos, condutas de militares em nome do Governo foram descritas como criminosas. Até o momento, no plano interno houve absolvição, mas, condenação na esfera internacional. Ademais, uma das disposições da Corte Interamericana, considerada ainda pendente, exige que o Brasil investigue e sancione penalmente as pessoas responsáveis pelos crimes permanentes cometidos na Guerrilha do Araguaia.

Como vantagens, considera-se que ter conhecimento do alcance da lei, em casos concretos como estes, pode ajudar os agentes estatais a não dar margens para dúvidas sobre o cometimento de atos ilegais. Isto posto, pois, diante das possibilidades, indivíduos podem ser processados por força do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mesmo que o mandamento e jurisprudência nacional não apontem nesse sentido.

Para o desenvolvimento deste trabalho formula-se a seguinte hipótese: não existe hierarquia entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para a solução do problema proposto, o trabalho englobou a leitura analítica e fichamento das fontes consultadas. As sentenças da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, as leis nacionais, os Tratados Internacionais, os pareceres de instituições e as peças dos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à abordagem, empregou-se o método indutivo, porque parte-se de uma situação específica para tirar conclusões gerais. Além disso, a produção procura interpretar os fatos a partir de escritos, coletados essencialmente de uma investigação documental, que já reúne apreciações e depoimentos de órgãos e pessoas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Existem documentos que retratam as atuais posições do STF e da CIDH, pois, ambos têm processos, com trânsito em julgado, com decisões sobre a Lei 6.683/1979.

Considera-se que as causas possuem justificativas prolixas, as quais não deixam dúvidas sobre os motivos das sentenças proferidas.

A Lei 6.683 foi promulgada em 28 de agosto de 1979. Ela concedeu o perdão judicial amplo e irrestrito a todas as pessoas que cometeram crimes políticos, no interstício compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.

[...]

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou uma ADPF para questionar a validade do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 6.883/ 1979. Na ação apresentada em 2008, protocolada com o número 153, a Ordem argumentou que perdoar agentes públicos que cometeram crimes contra opositores políticos viola muitos preceitos fundamentais da Constituição de 1988 (OAB, 2008). Por isso ela realizou o seguinte pedido:

Para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985) (OAB, 2008).

No acórdão datado de 29 de abril de 2010, os Ministros do STF decidiram por maioria pela improcedência da arguição. Destaca-se que a respectiva ementa expressa não haver incompatibilidade constitucional, exaurindo qualquer dúvida quanto a aplicabilidade literal da lei (BRASIL, 2010).

A CIDH proferiu sentença para o Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil em 24 de novembro de 2010. O documento com 124 páginas descreve de forma exaustiva todos os elementos inerentes à ação. Ele aborda desde a petição para investigação de 1995, entregue pelo “Centro pela Justiça e o Direito Internacional” e pela “Human Rights Watch/Americas” à Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (DH), até o voto do juiz “ad hoc” (CIDH, 2010). Dentre outros pontos consta no impresso:

A CORTE

[.]

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso (CIDH, 2010).

Baseada na deliberação do Tribunal não brasileiro, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou nova ADPF em 2014, a qual recebeu o protocolo de número 320. Por meio dela, os autores pediram a inaplicabilidade de uma lei nacional embasando-se em veredito de uma corte internacional. A ação ainda está em tramitação (PSOL, 2014).

Os registros acima mencionados causam inicialmente uma dualidade de interpretações para a eficiência e eficácia da Lei da Anistia. Isso perpassa pelo entendimento de quem profere a última palavra legal no Estado brasileiro. Discutir as competências e buscar a doutrina pode ajudar no esclarecimento da multiplicidade de interpretações possíveis e projetar cenários para aplicabilidade do direito globalizado.

1. A Lei da Anistia

A Lei 6.683 foi promulgada em 28 de agosto de 1979. Ela concedeu o perdão judicial amplo e irrestrito a todas as pessoas que cometeram crimes políticos, no interstício compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.

[...]

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979).

Salienta-se que no universo dos perdoados estavam incluídos tanto os funcionários públicos como aqueles que atuaram contra o Estado. Ela foi um dos

elementos que constituíram a abertura política lenta, gradual e segura, idealizada pelo Ex-Presidente General Ernesto Beckmann Geisel e aprovada na vigência do Governo do General João Batista Figueiredo.

O debate sobre a extensão desta norma não se encerrou com a sua aprovação no Congresso Nacional e edição no Diário Oficial da União. Ele perdura até os dias de hoje, com ações paradas em tribunais de primeira instância, os quais esperam um entendimento final sobre a sua eficiência e eficácia.

2. ADPF nº 153

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. A previsão legal encontra-se registrada na própria Carta Maior, conforme o artigo 102 dos seus escritos (BRASIL, 1988). Pedro Lenza (2016) o descreve como a Corte Constitucional, que no exercício da sua missão repudia qualquer outra interpretação que contrarie a Lei Básica. Expressa ainda, que o seu arbítrio pode provocar a anulação de decisões de magistrados, correção de compreensões equivocadas de direitos ou mesmo a cassação da validade de regras.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) invocou uma modalidade de controle constitucional conhecida por Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pelo citado instrumento ela questionou a validade do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 6.883/1979. Na ação apresentada em 2008, protocolada com o número 153, a Ordem argumentou que perdoar agentes públicos que cometeram crimes contra opositores políticos viola muitos preceitos fundamentais da Constituição de 1988 (OAB, 2008). Por isso ela realizou o seguinte pedido:

Para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985) (OAB, 2008).

A Advocacia Geral da União (AGU), emitiu um parecer técnico opinando pela improcedência da mencionada Arguição. Na fundamentação, foi destacado que os efeitos do perdão não foram dirigidos para pessoas específicas. Ele teve caráter objetivo, impessoal e abrangeram todos os envolvidos embarcados em crimes políticos, de 1961 a 1979, inclusive os que atuaram contra o Estado. Demonstrou que o texto contestado não

diverge dos preceitos constitucionais, ampara-se nos princípios da reconciliação e pacificação nacional, além de respeitar a retroatividade da Lei penal menos gravosa ao réu. (BRASIL, 2009).

Corroborando com a posição da AGU o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR). Segundo este, a aprovação da redação da Lei da Anistia não seguiu o procedimento legislativo habitual. Ela contou com ampla participação de grupos sociais, o que lhe confere alto grau de legitimidade. Como exemplos de ativismos cita-se o Movimento Feminino pela Anistia, Comitê Brasileiro pela Anistia, Movimento dos Artistas pela Anistia e até do Instituto dos Advogados do Brasil, precursor da OAB. Este último, inclusive, foi responsável por mudança no texto do projeto de lei encaminhado ao Senado (BRASIL, 2010).

Levando em consideração a petição inicial e o assessoramento de órgãos como a AGU e a PGR, a maioria dos Ministros do STF votou pela improcedência da Arguição. O resumo da decisão encontra-se na ementa do acórdão da mesma. A decisão proferida em 29 de abril de 2010 reiterou que o ato da anistia faz parte da jurisprudência do Tribunal. Acrescentou que a Lei 6.683/79 é uma Lei-Medida, cuja execução está atrelada ao contexto histórico em que os fatos aconteceram. Além disso, a sua aplicação literal representa a vontade do povo à época e não possui conflitos com o texto da Constituição de 1988 (BRASIL, 2010).

A interpretação dos integrantes da Suprema Corte que mais se evidencia nesse processo é a histórica, pois os efeitos da Lei da Anistia se encerraram em 1979, por força da sua própria redação. Por ser uma Lei-Medida, limitada no tempo e para fatos específicos, ela não serve como fonte, analogia ou equidade para julgamentos futuros. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas escreveu sobre este critério:

Interpretação histórica é aquela que busca nos fatos históricos que marcaram a elaboração da norma as explicações para sua edição e seu alcance. Trata-se, portanto, de um método de interpretação que se dirige à origem histórica da lei, analisando todo o processo de sua criação, no qual temos a justificativa para o projeto, a tramitação no legislativo, os debates que se sucederam, as eventuais razões de veto parcial etc (DANTAS, 2018).

O princípio da congruência está consolidado no artigo 492, do Código de Processo Civil, segundo qual o juiz não pode decidir diferente do que foi pedido ou a mais do que foi demandando. Considera-se que este pensamento não se aplica aos julgados pelo STF. Isto porque, no nível de avaliação de uma ADPF os Ministros da Suprema Corte têm a

obrigação de esgotar todas as possibilidades apreciativas que envolvam o objeto demandado, para aplicar a melhor decisão, em função do seu caráter vinculante. Isso está alinhado com as máximas jurídicas de “mihi factum dabo tibi ius” (dê-me os fatos e eu lhe dou o direito) e “iura novit curia” (o juiz conhece o direito), bem como a jurisprudência vigente.

É da jurisprudência do Plenário, também, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da “causa petendi” formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor (BRASIL, 1999).

Desta forma, considera-se que a sentença proferida para a ADPF nº 153 foi a mais correta para a ação proposta. Ela foi o resultado de uma análise exaustiva que contou com pareceres da AGU, PGR e Advocacia do Senado Federal, além dos votos fundamentados de Ministros ilibados de notável saber jurídico.

3. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil

Para confirmar a competência da CIDH, cita-se inicialmente a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Pelo Decreto nº 7.030, de 2009, o país comprometeu-se a cumprir os acordos internacionais ratificados por ele. Com o Decreto nº 678, de 1992, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos passou a vigorar no ordenamento jurídico interno. Ela proporcionou a criação da Corte em questão, imputando-lhe legitimidade e funções. Com o Decreto nº 4.463, de 2002, o Brasil aceitou a jurisdição contenciosa do mencionado Tribunal para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em 1995 o “Centro pela Justiça e o Direito Internacional” e a “*Human Rights Watch/Americas*” ofereceram uma petição à Comissão Interamericana de DH. Ela foi apresentada em nome dos desaparecidos envolvidos na Guerrilha do Araguaia.

Após as investigações julgadas necessárias, a Comissão entendeu que o Brasil possuía responsabilidade pela custódia arbitrária, tortura e desaparecimento de pessoas. Assim, após a aprovação do relatório de mérito, em 2008, encaminhou ao Estado recomendações que deveriam ser seguidas.

Após implementar as medidas consideradas exequíveis, o país prestou contas ao órgão demandante. Como exemplo disso cita-se a promulgação da Lei nº 9.140/95, que reconheceu a responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos de pessoas

no período em discussão, o pagamento de indenizações aos familiares das possíveis vítimas, publicação da versão estatal sobre os fatos com o livro “Direito à Memória e à Verdade”, enviou expedições para tentar encontrar os desaparecidos, etc. Porém, a Instituição Interamericana emitiu juízo de que não houve o cumprimento das orientações estabelecidas. Além disso, considerou que o Estado desobedeceu às medidas propostas, porque usava a Lei da Anistia para não investigar os crimes de desaparecimento forçado cometidos durante o conflito. Sob este enfoque, a Comissão Interamericana de DH apresentou em 2009 denúncia à Corte Interamericana de DH em face do Brasil, por violação aos Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos aceitou a denúncia e, em março de 2010 iniciou as investigações do Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs, Brasil. Sem abordar o mérito de todas as querelas e contestações apresentadas na demanda, ficou patente que os quesitos ligados à temporalidade só produziram efeitos após 10 de dezembro de 1998, conforme o Decreto nº 4.463/ 2002.

Ressalta-se que o Brasil reconheceu que pessoas desapareceram sob a custódia do Estado, durante os confrontos no Araguaia. Isto está formalizado pela Lei nº 9.140, de 1995, e pelo livro “Direito à Memória e à Verdade”, de 2007, produzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que relatou a versão oficial do governo sobre a Guerrilha do Araguaia (CIDH, 2010).

Dentre os tipos penais listados como cometidos nos combates do Araguaia, um foi considerado ainda em execução: o de desaparecimento forçado. Esse crime inicia com o sumiço do indivíduo e a contagem para a prescrição começa com o aparecimento do mesmo. Como o Estado reconheceu não saber o paradeiro de pessoas que estavam sob sua tutela, entende-se que o delito é continuado ou permanente.

Sustentado pelo pensamento acima, a Corte declarou que o Brasil é responsável pelo desaparecimento de indivíduos e pela violação dos direitos previstos na CIDH. Além disso, ela deferiu que a Lei 6.683/79 é incompatível com o referido Tratado e não deve ser um obstáculo às investigações e eventuais punições. Não obstante, estabelece que o país errou também em não adequar o ordenamento interno ao pacto internacional (CIDH, 2010).

Na sentença proferida pela Corte Interamericana, além de outras disposições, o Brasil deveria apurar os responsáveis pelo desaparecimento de pessoas durante a

Guerrilha do Araguaia e aplicar as condenações cabíveis. Salieta-se que, provavelmente, a maioria dos funcionários do governo envolvidos neste conflito sejam militares, pois, sempre couberam a estes a missão de usar armas para garantir a segurança nacional.

A sentença para o Caso Gomes Lund foi posterior à da ADPF nº 153. Registra-se que a Corte Internacional tinha conhecimento formal desta decisão:

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil

[...]

Posteriormente à contestação da demanda, em 6 de maio de 2010, o Estado informou ao Tribunal que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e confirmou, por sete votos contra dois, a validade interna da Lei de Anistia (CIDH, 2010).

Do exposto, verifica-se a existência de entendimento divergente do STF e da CIDH sobre a aplicabilidade da Lei da Anistia. Isto acontece porque ela foi analisada por fóruns diferentes, aparentemente sem vinculação hierárquica e usam legislações distintas que podem apresentar divergências.

4. ADPF nº 320

Com o resultado do julgamento da CIDH para o Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, surgiu outra compreensão sobre o perdão institucional no caso estudado. Baseando-se nisso, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou nova ADPF em 2014, a qual recebeu o protocolo de número 320. Ela ainda está em tramitação.

Nesta oportunidade, o partido argumentou que há inexecução da decisão da Corte Interamericana. Consta no seu pedido a inaplicabilidade da Lei da Anistia para crimes de violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos e com isso a possibilidade de processar os envolvidos nos delitos permanentes do Conflito do Araguaia. (PSOL, 2014)

Por ter matéria semelhante à ADPF nº 153, esta foi apensada ao processo da Arguição nº 320. Isto se justifica por ainda não ter havido uma resposta aos embargos de declaração interpostos para aquela ação. Também consta nos autos a sentença do Caso Gomes Lund e Outros Vs, Brasil. Nessa petição não foram escritas novas circunstâncias

que contribuam para um maior entendimento da lide em análise, mas ela obriga o Supremo Tribunal a se manifestar sobre o veredito internacional.

Depreende-se momentaneamente, que a decisão do STF para a ADPF nº 320 poderá colocar fim ao contrassenso que paira nos tribunais brasileiros. Sanar dúvidas sobre a incompatibilidade entre as disposições constitucionais e demais normas nacionais ou tratados internacionais é uma das prerrogativas do Supremo Tribunal.

5. Efeitos das ações de Tribunais competentes

Com a Arguição que obriga a Suprema Corte a se posicionar sobre o resultado de ação que condenou o Brasil no plano internacional, conjectura-se alguns cenários que podem extrapolar a esfera jurídica.

No primeiro, aponta-se a possibilidade do STF manter a concepção de que a Lei da Anistia possui efeitos plenos e que a sua compreensão literal é adequada, pois, leva em consideração o contexto da época na forma de Lei-Medida, conforme já definido no acórdão da ADPF nº 153. Essa interpretação seria a mais coerente, porque para análises neste nível não se aplica o princípio da congruência. Os ilustres Ministros são os mais capacitados da nação para julgar temas com universalidade de conhecimento jurídico e, no passado, emitiram juízo de valor sobre a Lei 6.683/79. Como consequência, esta escolha manteria a controvérsia internacional.

Outra alternativa, seria a Instância Máxima considerar que crimes permanentes deixaram de ser reputados no pretérito julgamento e que a sua eventualidade transforma a utilidade da Lei de Anistia. Ressalta-se que a permanência é um conceito que a muito tempo se aplica no Direito Brasileiro, não se constituindo fato inédito na tribuna do Supremo. Desse modo, ficaria caracterizado o erro dos Ministros e a possibilidade de reversão do resultado do julgamento proferido por eles.

Considera-se que esta opção seria a mais conveniente politicamente. Dessa forma estaria encerrada a dicotomia entre o STF e a CIDH, para este caso. Porém, ficaria para sempre marcado que um Tribunal Estrangeiro modificou a compreensão da mais alta Corte Brasileira. Isso já aconteceu em outros países, como na Argentina, Chile, Uruguai e Colômbia (Brasil, 2014).

O reflexo dessa hipótese seria a construção costumeira de que o Direito Internacional teria prevalência sobre a soberania nacional. O prognóstico elementar é o rearranjo de uma hierarquia, na qual o STF não estaria no topo.

Prosseguindo, visualizam-se dois caminhos para a Corte Interamericana, os quais independem de consonância jurídica. Em uma delas, seria o Judiciário investigar, processar e condenar agentes públicos anistiados em 1979 e, após a prestação de contas pelo Estado Brasileiro, a Corte Interamericana consideraria satisfeitas as 12 disposições que impôs ao país.

Alongando-se as possibilidades, ainda se cogita a probabilidade do Júri supranacional considerar que o Brasil não satisfizes as obrigações impostas a ele. Nesse caso entende-se que a sequência natural das ações seria a Corte delatar o país à Organização dos Estados Americanos (OEA), para que se discuta no campo político o que talvez não tenha sido alcançado no jurídico.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992

[...]

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças. (BRASIL, 1992)

Elenca-se também a eventualidade de haver alguma denúncia no Tribunal Penal Internacional. Isto poderia ocorrer porque o país também ratificou o Estatuto de Roma de 2002, com a promulgação do Decreto nº 4.388, do mesmo ano. A sua competência é julgar indivíduos suspeitos de cometer crimes contra os direitos humanos, desde que não tenha sido realizado o devido, e imparcial, processo legal na nação de origem. A deliberação para autorizar a entrega de um nacional para ser julgado na Corte localizada em Haia, na Holanda, é do STF.

Portanto, verifica-se que a situação de brasileiros que trabalharam para garantir a segurança nacional e evitar a imposição de uma ideologia por meio das armas, na década de 1970, é indefinida. No momento, o mais urgente é saber qual a posição que o país adotará, se o da manutenção da sua soberania ou o da subserviência a organismos internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil participa de dois sistemas jurídicos distintos que se conectam e não deveriam divergir: o nacional e o internacional. No primeiro a Constituição é o ápice, no segundo, tratados e costumes são a referência.

O Supremo Tribunal Federal realiza controle de constitucionalidade. Após análise da Lei 6.683/79, o efeito “erga omnes” da sentença da ADPF nº 153 garantiu que ninguém seria processado por crimes políticos ou conexos, cometidos entre 2 de setembro de 1961 à 15 de agosto de 1979. Isto inclui os praticados na Guerrilha do Araguaia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos executa controle de convencionalidade. Ela decidiu, em 2010, que a Lei da Anistia é ilegal e que o Estado Brasileiro deve investigar e punir os agentes públicos que cometeram delitos, ainda em voga nos embates do Araguaia. Mais precisamente, o desaparecimento forçado de pessoas. Além disso, impôs outras 11 obrigações que devem ser cumpridas incondicionalmente.

Os objetivos geral e intermediários conduziram ao entendimento de que atualmente não existe sobreposição hierárquica entre o STF e a CIDH, porque eles atuam em domínios desiguais. Mas, está provado que há interseção entre essas esferas e algum órgão deve ter a responsabilidade de apresentar a palavra final quando houver contenda.

Isto configura um conflito aparente, que coloca em rota de colisão a soberania nacional e a ingerência de instituições internacionais no âmbito interno. Dessa forma, observa-se uma rivalidade, na qual ocorre pelo menos uma tentativa de prevalência das normas supranacionais.

Para a atual polêmica, é importante esperar o arbítrio para a ADPF nº 320. Ela definirá se a Suprema Corte Nacional deve transformar o seu entendimento acerca de uma norma interna, em função de uma deliberação ádvena. Além disso, verificar se o órgão supranacional se contentará com as ações realizadas pelas instituições brasileiras. Para o caso negativo, o país pode ser denunciado para a OEA e enfrentar um processo político.

Dessa maneira, verifica-se que a Lei da Anistia possui atualmente serventia incerta. Independente dos argumentos, a favor ou contra da sua eficácia plena, o que vale é a coercibilidade da manifestação dos órgãos oficiais competentes. O resultado desta

querela contribuirá para a consolidação da jurisprudência, a qual se encontra em perpétua construção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia Geral da União. Nota AGU/SGCT/Nº01-DCC/2009, de 30 de janeiro de 2009 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 3 mar. 2019.

_____. Decreto Nr 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 3 mar. 2019.

_____. Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>Acesso em: 3mar. 2019.

_____. Procuradoria-Geral da União. Parecer Nr 1.218, de 29 de janeiro de 2010. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>> Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. _____. Parecer Nr 4.433, de 28 de agosto de 2014. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>> Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, de 29 de abril de 2010. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>> Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. _____. Relatório da medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.896-8, de 18 de fevereiro de 1999. Brasília. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347316>> Acesso em: 26 mai. 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial que propõe Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, de 21 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>> Acesso em: 20 fev. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) VC. Brasil, de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf> Acesso em: 20 fev. 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE. Petição inicial que propõe ação por descumprimento de preceito fundamental, de 5 de maio de 2014. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>> Acesso em: 20 fev. 2019.